



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 101/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: : **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nº RJ-2013-12259; e RJ-2013-12272.**

**Responsável pela análise: Fernanda Almeida**

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela LECCA DVTM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.387.221/0001-06, com sede à Rua do Carmo nº8, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.011.020 (“Administradora”) pela não entrega da “4º DEMONST TRIMEST”, referentes à competência de 31/12/2011 (“Recurso”), dos respectivos (i) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multiloja (ii) Amigo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira. (“Fundos”).

### 1. Da base legal

Conforme o art. 8, § 3º da Instrução CVM nº 356/2001 (“ICVM 356”), o funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução dependem do prévio registro na CVM. E o diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:, *in verbis*:

“Art. 8. ”), *O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.*

(...)

§ 3º *O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:*

*I – que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;*

*II – que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;*

*III – os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;*

*IV – os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;*

*V – as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas “a”, e “c”, caso tais informações:*

- a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou*
- b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;*

*VI – possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira;*

*VII – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:*

- a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e*
- b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;*

*VIII – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;*

*IX – forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:*

- a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e*
- b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;*

*X – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;*

*XI – análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;*

*XII – condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:*

- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e*
- b) motivação da alienação;*

*XIII – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:*

- a) pelo cedente;*
- b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou*
- c) por pessoas a eles ligadas;*

*XIV – análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;*

*XV – quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e*

*XVI – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

*(...)*

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

*(...)*

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## **2. Dados da Multa Cominatória**

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	<b>Nome do Fundo</b>	<b>FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA</b>	<b>DE EM</b>	<b>AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA</b>
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	LECCA DVTM LTDA		LECCA DVTM LTDA

3	<b>Nome do documento em atraso</b>	4º Demonst Trimest , previsto no art.8, § 3º ICVM nº356/2001	4º Demonst Trimest , previsto no art.8, § 3º ICVM nº356/2001
4	<b>Competência do documento</b>	31/12/2011	31/12/2011
5	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356</b>	14/02/2012	14/02/2012
6	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	27/02/2012	27/02/2012
7	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	01/07/2013	01/07/2013
8	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 dias	60 dias
9	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº448/13	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 431/13
11	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/09/2013	18/09/2013

### 3. Dos fatos

- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA

No dia 14/02/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o 4º Demonst Trimest/2011, a que se refere o art. 8, § 3º da ICVM 356/2001.

- AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA

No dia 14/02/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o 4º Demonst Trimest/2011, a que se refere o art. 8, § 3º da ICVM

356/2001.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “LEC@LECCA.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/09/2013, verificou-se que o referido documento só foi enviado em 01/07/2013, pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº448/13 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº431/13, respectivamente.

#### **4. Do Recurso**

A Administradora alega tempestividade no recurso de multa, além disso, que não recebeu dentro do prazo- 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio do informe mensal - a comunicação específica de que trata o artigo 3º da ICVM 452/07. Além desta alegação, informou que também está recorrendo, por razões de igual natureza, da aplicação de outras multas que somadas, totalizam R\$111.400,00. Com efeito, considerando o patrimônio líquido dos fundos a que se referem tais penalidades são sem dúvidas impactantes.

A Administradora alega que por se tratar de multa por atraso no envio do 4º Demonstrativo Trimestral para a CVM, o mesmo foi entregue a todos os cotistas do fundo, dentro do prazo regulamentar. Ademais as informações também estavam disponíveis na sede da Recorrente para exame por parte dos auditores independentes. Logo, a Administradora informa que os cotistas não foram prejudicados. Além de estar atendendo ao Parágrafo 4º, Artigo 8 da ICVM 356/2001 com o atendimento ao preceito de comunicação.

Além das alegações acima descritas, a Administradora informa que o atraso se deu por lapso interno, no tempo de confecção e de upload na página da CVM na internet, não por falta de informações, e informa que trata-se de um lapso não mais recorrente.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 8 da ICVM 356.

#### **5. Do entendimento da GIE**

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu no dia 27/02/2012, o e-mail de notificação para o endereço eletrônico “LEC@LECCA.COM.BR”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Além do disposto acima, a entrega do documento no prazo regular para os cotistas, não anula a entrega do documento para a CVM, sendo necessária a entrega dentro do prazo estabelecido. *In verbis*:

*“§4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente”.*

Ainda, caso houvesse de fato disponibilizado os referidos documentos aos cotistas dos fundos, a falha na confecção dos informes não seria motivo para o atraso, conforme relata administradora, no limite,

talvez, apenas o lapso interno ao fazer o upload no site da CVM, o que também não é razão aceitável para se deferir o recurso.

Assim, julgamos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

## 6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela LECCA DTVM LTDA. no Processo CVM nº RJ-2013-12259 e RJ-2013-12272, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 11/11/2015, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 13/11/2015, às 19:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0054932** e o código CRC **A698A606**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0054932 and the "Código CRC" A698A606.*